

**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

Campinas, 30 de junho de 2017.

Of. 19.006/2017 – O.E.

Assunto: Esclarecimento 04. Pregão Presencial nº NLP-006/2017

Prezados Senhores,

Em resposta ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s), o(s) qual(is) nos foram remetidos por meio de correio eletrônico, conforme descrito abaixo, o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, por intermédio de seu Pregoeiro, vem esclarecer o que segue:

PERGUNTA: 1) "(...) REQUERER ESCLARECIMENTOS QUANTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR SHOPPINGS, consignada no item 3.1, do Termo de Referência, pelos motivos abaixo descritos. Como regra latente nas licitações de natureza jurídica idêntica ao objeto demandado, preocupar-se com a rede de estabelecimentos credenciada da futura Contratada é extremamente importante na obtenção satisfatória das necessidades dos usuários do benefício. No presente caso, ao exigir rede de estabelecimentos credenciados em Shoppings da Região Metropolitana de Campinas-SP e Central de Brasília-DF, demonstrou-se e buscou-se notadamente proporcionar um benefício que atenda às necessidades de seus servidores. Alinhado com o entendimento acima esposado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 0001397.989.13-8, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, Plenário do dia 28/08/2013) entendeu que a fixação mínima de estabelecimentos credenciados em praças de alimentação de Shoppings Centers é perfeitamente possível em editais de objeto idênticos ao licitado, in verbis: Este mesmo raciocínio me convence da possibilidade do estabelecimento de rede mínima localizada especificamente em praças de alimentação de shoppings centers. Isto porque, aliado aos argumentos já mencionados, deve-se ponderar algumas peculiaridades do caso concreto (número de funcionários, locais de trabalho, deslocamentos e, principalmente, suas escalas diferenciadas que impõem um horário elástico de atendimento, mais comum nestes centros de compras). Ademais, trata-se também de obrigação dirigida somente ao vencedor, cujo quantitativo, na comparação com o total de estabelecimentos requeridos no Estado, representa menos de 3% deste universo, não se traduzindo em um obstáculo intransponível ao licitante efetivamente interessado na disputa. Nota-se, evidentemente, que a exigência editalícia em questão possui respaldo, além da legislação pertinente às licitações e contratos administrativos, da própria Corte de Contas Paulista, o que demonstra a lisura e diligência, pelo CBC, na elaboração deste instrumento convocatório. Pois bem. Como se observa, não é propósito desta consulta questionar a previsão em tela, mas sim entender ou atribuir o correto entendimento da exigência em comento, com

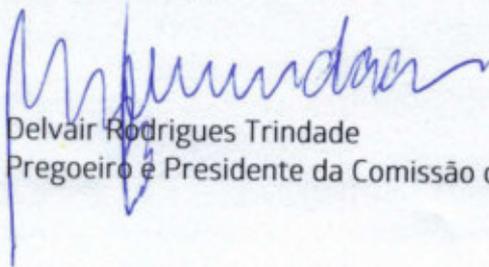
o intuito de estabelecer critérios objetivos para o julgamento das obrigações estabelecidas no edital. Deste modo, é correto entender que a Adjudicatária deverá possuir em sua rede, pelo menos, 50% dos estabelecimentos exigidos nos quantitativos de Restaurante e Lanchonetes em shoppings de cada uma das Regiões Metropolitana de Campinas-SP e Central de Brasília-DF? ”.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

Nada mais havendo a tratar, informamos que continuamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos no prazo regulamentar.

Em atenção aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, a presente resposta será encaminhada a todos os interessados que retiraram o edital citado, bem como publicada no sitio eletrônico do CBC.

Atenciosamente,



Delvair Rodrigues Trindade
Pregoeiro e Presidente da Comissão de Contratação.